



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.000225/2001-10
Recurso nº : 132.667
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : SEMPRE VIVA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.415

IRPJ - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE - 30% - A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMPRE VIVA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luís de Salles Freire.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.000225/2001-10
Acórdão nº : 103-21.415

Recurso nº : 132.667
Recorrente : SEMPRE VIVA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.

RELATÓRIO

A presente autuação teve origem em revisão sumária da declaração do IRPJ do ano-calendário de 1996, onde constatou-se que a contribuinte havia compensado prejuízos fiscais em montante superior ao limite legal estabelecido, qual seja, 30% do lucro líquido apurado no período-base, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda.

Em conseqüência da irregularidade supra mencionada, lavrou-se o Auto de Infração constituindo-se crédito tributário do IRPJ, referente à parcela do lucro real que deixou de ser oferecida à tributação, tendo por fundamentação legal o artigo 42, caput, da Lei nº 8.981/1995 e os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.065/1995.

Instruem o processo, entre outros, os seguintes elementos: Demonstrativo de Valores Apurados - IRPJ, à fl. 03; Demonstrativo de Consolidação de Valores - IRPJ, à fl. 04; Demonstrativo da Multa de Lançamento de Ofício e dos Juros de Mora - IRPJ, à fl. 05; cópia da declaração do IRPJ do ano-calendário de 1996, às fls. 07/32; e extratos de consulta à Internet, às fls. 33/36, apresentando os resultados das pesquisas formuladas aos "sites" da Justiça Federal de 1ª Instância (Seção Judiciária de Minas Gerais) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca, respectivamente, dos processos nºs 1997.38.00.014600 - 0 (Mandado de Segurança Individual) - cópia da sentença às fls. 48/52 - e 1998.01.00.064901-5 (Apelação em Mandado de Segurança) - cópia do voto e da certidão, às fls. 53/61.

A interessada foi cientificada da autuação em 29 de março de 2001 e apresentou a impugnação de fls. 65/67, instruída com os documentos de fls. 68/76.

Discordando do lançamento efetuado, aduz razões acerca da ilegitimidade e inconstitucionalidade da medida instituidora da limitação imposta no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.000225/2001-10
Acórdão nº : 103-21.415

procedimento de compensação de prejuízos fiscais, entendendo, outrossim, que tal medida, além de ferir o direito adquirido, criou uma espécie de empréstimo compulsório sem, entretanto, respeitar os limites constitucionais para fazê-lo. À vista disso, pede que seja cancelada a presente autuação.

A Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, manteve integralmente o lançamento, restando assim, ementada:

“Assunto: imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - TRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO LIMITE. A partir do ano-calendário 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária de regência, até o limite de 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI. ARGÜIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”

Irresignada, a empresa opôs Recurso Ordinário, onde, repete as argumentações expendidas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.000225/2001-10
Acórdão nº : 103-21.415

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se da compensação, acima do limite de 30%, de prejuízos fiscais.

Embora, pessoalmente, não concorde com a posição encampada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, curvo-me à sua orientação majoritária¹, a qual, reiteradamente, tem reconhecido a legitimidade da denominada trava, fulcrada no princípio jurídico denominado "*tempus regit actum*", segundo o qual a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados, ou seja: o valor do prejuízo a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para o uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo.

Destarte, como, no caso vertente, há, tão-somente, descumprimento de legislação específica relativa à redução do lucro real, justifica-se a manutenção do lançamento.

¹ Acórdão CSRF/01-02.997
132.667*MSR*11/11/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.000225/2001-10
Acórdão nº : 103-21.415

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de negar provimento
ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE